



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001767-84.2023.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante VALENTINA DE FATIMA GOBETTI, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1001767-84.2023.8.26.0120

Juízo de origem: Cândido Mota - 2ª Vara

Recorrente(s): Valentina de Fátima Gobetti

Recorrido(a)(s): ABAMSP

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Andre Figueredo Saullo

Voto nº 1.962

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobrança indevida de valores vinculados a benefício previdenciário. Restituição extrajudicial comprovada, em montante superior ao pleiteado, realizada antes do ajuizamento da ação. Ausência de impugnação específica pela autora quanto à devolução dos valores. Inexistência de relação contratual demonstrada, mas fato insuficiente para legitimar nova restituição ou configurar dano moral, diante da compensação já efetuada. Conduta da autora incompatível com a boa-fé processual e os princípios da lealdade e cooperação. Manutenção da condenação por litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação na qual pleiteia a parte recorrente a reforma da r. sentença de fls. 183/187 que julgou improcedente a ação, declarando inexistente o débito objeto do contrato discutido nos autos, com a consequente restituição dos valores descontados indevidamente, em dobro, bem como a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, ainda, o afastamento da condenação por litigância de má-fé e a inversão do ônus sucumbencial.

Para tanto, sustenta, em síntese, que não houve comprovação da contratação por parte da apelada, a qual deixou de apresentar documentos essenciais que legitimariam os descontos realizados. Alega que a ausência desses documentos acarreta a presunção da veracidade dos fatos por ela afirmados, nos termos do art. 400 do CPC. Defende que a devolução dos valores descontados indevidamente deve ocorrer em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, em razão da má-fé da apelada. Argumenta que os danos morais são evidentes, prescindindo de comprovação específica, pois

decorrem do próprio ato ilícito. Por fim, sustenta que não há elementos que caracterizem a litigância de má-fé, uma vez que a ação foi proposta no exercício regular do direito de ação, inexistindo dolo processual.

O recurso foi respondido, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente.

Sustenta a parte recorrida que a r. sentença de primeiro grau não merece reforma, uma vez que julgou corretamente improcedentes os pedidos da apelante, haja vista a ausência de interesse processual e de dano moral configurado. Argumenta que os descontos questionados ocorreram em valores módicos e foram devidamente restituídos à autora, de forma administrativa, há mais de quatro anos, por meio de procedimento junto ao PROCON, o que descaracteriza qualquer prejuízo material ou moral. Defende que a atuação diligente da apelada, com a devolução dos valores, afasta a existência de nexo causal e de qualquer conduta ilícita capaz de justificar indenização por danos morais. Assevera, ainda, que não há elementos que justifiquem a condenação por litigância de má-fé, considerando que o conflito foi resolvido de forma administrativa, inexistindo, portanto, motivo para a propositura da presente ação judicial. Por fim, pleiteia a manutenção da sentença recorrida, com a improcedência dos pedidos da apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença impugnada rejeitou o pedido inicial em razão das particularidades do caso específico, considerando que a requerida demonstrou ter realizado a devolução dos valores descontados de forma administrativa, antes da propositura da ação, após ter sido informada da reclamação apresentada pela autora junto ao PROCON.

Nesse sentido, o comprovante bancário de fls. 167 em conjunto com o teor da manifestação copiada a fls. 165/166 demonstra que a ABAMSP, além de ter providenciado o cancelamento da filiação da autora com a associação, depositou o valor de R\$ 119,79 (que corresponde ao dobro dos valores descontados do benefício da autora) na conta bancária da requerente, em 15/03/2019, após ter recebido a notificação do PROCON para tanto, em 27/02/2019.

A autora, por sua vez, não contestou, seja em réplica ou nas atuais razões de apelação, de forma específica, a comprovação apresentada pela ré quanto à devolução extrajudicial da integralidade dos valores descontados de seu benefício (fls. 167), sendo, inclusive, os

montantes referentes a essa restituição superiores aos mencionados pela própria autora em seu pedido inicial (fl. 17, item c.2).

Diante desses fatos, não se pode, nesta instância, condenar a apelada a devolver valores que, de forma incontroversa, já foram restituídos. Mostra-se, inclusive, contraditória a pretensão de reaver os valores indevidamente descontados, uma vez que se infere da própria apelação o reconhecimento, por parte da autora, de que a restituição já havia sido efetuada, conforme trecho da apelação de fl. 194:

“A RESTITUIÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO INDEVIDAMENTE NÃO LEGITIMA A SUA CONDUTA ILÍCIA, FRISE-SE. Ao revés, confirma a fraude perpetrada pela apelada de modo que a devolução (repetição do indébito) deverá ser realizada em dobro em todo o período...”

Com razão a apelante ao afirmar que a apelada não comprovou a adesão da autora à sociedade ré. Não há nos autos qualquer tipo de contrato que evidencie a manifestação de vontade da autora em se associar à ré. Contudo, nem mesmo o fato de a ré não ter se desincumbido do ônus da prova a esse respeito legitima as pretensões recursais da autora, seja porque a relação jurídica já foi encerrada administrativamente, seja porque os valores foram devidamente restituídos nos termos do CDC. Persiste, entretanto, o debate quanto à existência de dano moral indenizável, justamente pela ausência de comprovação da adesão da autora à sociedade ré.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à ré a comprovação do fato impeditivo do direito da autora, ou seja, a demonstração de que houve consentimento válido para a cobrança. Ocorre que não foi apresentada prova documental alguma que comprovasse a anuência expressa da autora para os descontos, inexistindo contrato assinado ou outro documento hábil que evidencie a suposta adesão voluntária. Ainda, em se tratando de relação de consumo, não é demais reforçar o disposto no art. 6º, VIII do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos,

inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Em casos cuja causa de pedir é semelhante à desta ação, esta C. Câmara, em grande parte das decisões, adota o entendimento de que a cobrança indevida, por associações congêneres à ré, de valores descontados de benefício previdenciário, sem a comprovação de relação contratual válida — demonstrada por prova documental suficiente a evidenciar a inequívoca manifestação de vontade da pessoa física quanto aos descontos —, configura dano moral indenizável, especialmente em razão do caráter pedagógico de sua condenação.

No entanto, as nuances do caso concreto autorizam o afastamento da referida condenação.

Reafirma-se que a autora recebeu, de forma satisfatória, a compensação pelo prejuízo suportado cerca de quatro anos antes do ajuizamento da presente ação, ressalta-se, em montante até superior ao atualmente reivindicado. Ainda assim, deixou de mencionar esse fato na petição inicial e requereu, novamente, a devolução dos valores que haviam sido descontados, em dobro.

O comportamento adotado é, no mínimo, incompatível com a boa-fé processual e com os princípios da cooperação e da lealdade. Nessas condições, não é possível desconsiderar o contexto fático em que se fundamenta o pedido de indenização por danos morais, de modo que a eventual condenação da ré ao pagamento dessa reparação equivaleria, em última análise, a premiar o abuso do direito da parte autora.

Dessa forma, mantém-se o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, nos termos da r. sentença, bem como permanece a condenação por litigância de má-fé, considerando todos os fundamentos expostos.

Em caso semelhante, já se manifestou este E. Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Cobrança indevida de mensalidade associativa por parte da ABAMSP. Sentença de

improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Caso em que a ré comprovou ter efetivado a restituição integral dos valores descontados no benefício previdenciário da autora dez meses antes da propositura da demanda. Autora que não impugnou as alegações e os documentos que comprovam a restituição na esfera extrajudicial. Repetição de indébito indevida. Danos morais não caracterizados. Omissão da requerente contrária à boa-fé processual e aos princípios da cooperação e lealdade. Sentença preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**". (v. 36298). (TJSP; Apelação Cível 1000796-05.2020.8.26.0638; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2021; Data de Registro: 01/07/2021).

ISTO POSTO, voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, majorando-se para 15% do valor da causa os honorários advocatícios fixados em favor da parte vencedora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR